

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1995/2024

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2024.

Processo n° 0824979-48.2024.8.19.0001, ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Insulina Glargina (Lantus®)

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico, foi considerado o documento médico da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro (Num. 105203624 - Pág. 6), emitido em 01 de março de 2024, pelo médico . O Autor, é portador de Diabetes Mellitus tipo 1 insulinodependente, apresenta poliúria e emagrecimento, com glicemia de 350mg/dL e HBA1C 10%. Fez uso de NPH e Regular, sem controle adequado da glicemia. Para melhor controle da glicemia foi solicitado o medicamento Insulina **Glargina** – aplicar 25 UI pela manhã.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

- O diabetes mellitus (DM) consiste em um distúrbio metabólico caracterizado por hiperglicemia persistente, decorrente de deficiência na produção de insulina ou na sua ação, ou em ambos os mecanismos, ocasionando complicações em longo prazo. A hiperglicemia persistente está associada a complicações crônicas micro e macrovasculares, aumento de morbidade, redução da qualidade de vida e elevação da taxa de mortalidade. A classificação do DM tem sido baseada em sua etiologia. Os fatores causais dos principais tipos de DM – genéticos, biológicos e ambientais – ainda não são completamente conhecidos. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) e aqui recomendada inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional¹.
- No diabetes mellitus tipo 1 ocorre a destruição da célula beta levando a deficiência absoluta de insulina. Desta forma, a administração de insulina é necessária para prevenir cetoacidose. A destruição das células beta é geralmente causada por processo autoimune (tipo 1 autoimune ou tipo 1A), que pode ser detectado por autoanticorpos circulantes como antidescarboxilase do ácido glutâmico (anti-GAD), anti-ilhotas e anti-insulina. Em menor proporção, a causa é desconhecida (tipo 1 idiopático ou tipo 1B). A destruição das células beta em geral é rapidamente progressiva, ocorrendo principalmente em crianças e adolescentes (pico de incidência entre 10 e 14 anos), mas pode ocorrer também em adultos².

DO PLEITO

1. A Insulina Glargina é um antidiabético que contém uma insulina humana análoga produzida por tecnologia de DNA-recombinante, utilizando Escherichia coli como organismo produtor. Está indicada para o tratamento de Diabetes mellitus tipo 2 em adultos e também é indicada para o tratamento de Diabetes mellitus tipo 1 em adultos e em crianças com 2 anos de idade ou mais que necessitam de insulina basal (longa duração) para o controle da hiperglicemia³.

³ Bula do medicamento Insulina Glargina (Basaglar®) por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=BASAGLAR >. Acesso em: 04 jun. 2024.



¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES; [organização José Egidio Paulo de Oliveira, Sérgio Vencio]. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2019-2020, São Paulo: AC Farmacêutica. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-paulo: AC Farmacêutica. Disponível em: http://www.saude.ba.gov.br/wp-paulo: Disponível em: http://www.saude.br/wp-paulo: Disponível em: http:/ content/uploads/2020/02/Diretrizes-Sociedade-Brasileira-de-Diabetes-2019-2020.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES; [organização José Egidio Paulo de Oliveira, Sérgio Vencio]. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2019-2020, São Paulo: AC Farmacêutica. Disponível em: http://ww content/uploads/2020/02/Diretrizes-Sociedade-Brasileira-de-Diabetes-2019-2020.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de Autor com diagnóstico de <u>Diabetes Mellitus tipo 1</u>.
- 2. Isto posto, informa-se que o medicamento **Insulina Glargina** (Lantus[®], Basaglar[®] ou Glargilin[®]) **está indicado** para o manejo do **Diabetes** *Mellitus* **tipo 1**, doença que acomete o Autor.
- 3. As insulinas análogas de ação <u>PROLONGADA</u> (grupo da insulina pleiteada **Glargina**) foram incorporadas ao <u>SUS</u> no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (**CEAF**) para o tratamento do **diabetes** mellitus tipo I⁴, perfazendo o grupo de financiamento 1.A do referido componente: medicamento com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecido às Secretarias de Saúde dos Estados^{5,6}.
 - Contudo, as <u>insulinas análogas de **ação prolongada**</u> <u>ainda não integram</u>⁷, nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.
 - No momento, o SUS disponibiliza, para tratamento do diabetes *mellitus* tipo 1, <u>no bito da Atenção Básica</u>, a insulina <u>NPH</u> em alternativa à insulina de ação longa (grupo da insulina pleiteada <u>Glargina</u>).
- 3. Destaca-se que o item pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 4. Entretanto, consta em documento médico (Num. 105203624 Pág. 6), que o Autor "Fez uso de NPH e Regular, sem controle adequado da glicemia". Portanto, <u>a insulina NPH disponibilizada pelo SUS</u> <u>não se configura como alternativa terapêutica neste momento</u>.
- 4. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 113051708 Págs. 15-16, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao fornecimento de "...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Farmacêutica CRF-RJ 9714 ID. 4391185-4 Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Portaria Nº 19 de 27 de março de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2019/portariasctie-18-19.pdf >. Acesso em: 28 mai. 2024.

⁷ SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS – SIGTAP. Disponível em: <a href="mailto:square: square: sq



⁵ Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013.html. Acesso em: 28 mai. 2024.

⁶ Ministério da Saúde. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2022). Disponível em:

https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/20220128_rename_2022.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2024.